AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO XXXXXXXXXXXXXXXXX

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

## I. SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou fulano de tal e seu filho fulano de tal pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06 (ID xxxxxxxxxxxxxx).

A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2020 (ID xxxxxxxxxxxxx).

O Ministério Público apresentou alegações finais em ID xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Por fim, vieram os autos a esta Defensoria Pública.

É o que cumpre relatar.

#### II. DO MÉRITO

Encerrada a instrução processual, verificou-se a inexistência de provas suficientes para a condenação dos acusados, como se passa a demonstrar.

Afirmou que, então, o <u>fulano de tal pegou a filha e seguiu</u> até a <u>Delegacia, onde reportou que a criança estava sozinha,</u> bem como que apresentava uma marca no pescoço. Ao saber disso,

<u>desesperou</u>" e foi até a casa dos pais de fulano de tal, sendo que, ao vêlos chegando de carro, seguiu imediatamente até lá, para pegar a sua filha.

Relata que, então, iniciou-se uma discussão, sendo que <u>a filha</u> ficou muito assustada e começou a chorar, **tendo ido para o colo do pai**. Afirmou ainda que, assim que abriu a porta do carro e tentou pegar a filha, fulano de tal teria lhe dado um chute no pescoço e lhe empurrado. Enquanto isso, sua ex-sogra, fulano, falava para o filho: "para, para, que é isso que ela quer, botar processo em você". Em certo momento, <u>ambos passaram a segurar a filha, puxando-a de um lado para o outro</u>, sendo que, após a confusão, <u>fulano de tal lhe entregou a filha e ela saiu</u>, mas, em seguida, o mesmo teria "jogado o carro" contra a sua perna, sendo que ela caiu. Relatou, nestes termos, que a testemunha fulano de tal estava consigo o tempo todo.

Quanto ao acusado fulano, afirmou que este teria lhe xingado e lhe ameaçado, mas que, mesmo assim, a depoente teria seguido andando com a sua filha pela rua.

Posteriormente, fulano de tal teria novamente lhe agredido, com a finalidade de pegar a filha de volta, sendo que ele efetivamente conseguiu colocar a filha dentro do carro. Então, a depoente puxou a porta do carro e entrou no veículo, momento em que teria sido empurrada para fora por fulano de tal, tendo caído no chão e batido a cabeça.

Questionada se sua amiga fulano de tal costumava tomar conta de sua filha, respondeu que "sim, ela que cuidava dela". Ainda, questionada se teriam ocorrido outras situações prévias envolvendo ameaças ou agressões em seu relacionamento, respondeu que não. Ademais, questionada se, na data dos fatos, haveria outras pessoas no local em que estava a sua filha quando o acusado chegou para buscá-la, respondeu que sim, sendo que uma dessas pessoas estava consumindo bebida alcoólica. Esclareceu, ainda neste sentido, que em seu prédio

efetivamente existe uma escada que é perigosa para crianças.

Indagada <u>se teria autorizado fulano de tal a levar a filha</u>
<u>no dia dos fatos, respondeu que sim</u>, pois ele é o pai da criança,
afirmando ainda que o

\_\_\_\_\_

mesmo chegou a esperar que ela voltasse para casa por cerca de uma hora, mas que ela não voltou. Neste sentido, esclareceu que <u>somente</u> resolveu ir atrás para <u>buscar a filha quando soube que fulano de tal havia ido até a Delegacia</u>.

Questionada se, quando tentou pegar a filha dentro do carro, esta ficou assustada e foi para o colo do pai, respondeu que sim, acreditando que ela tenha feito isso para tentar se proteger. Esclareceu, neste sentido, que quando o acusado lhe chutou, ele estava com a filha chorando em seu colo. Questionada se chegou a agredir fulano de tal nesse momento, ou se chegou a rasgar as roupas dele, respondeu: "não me lembro".

Indagada porque seu ex-sogro fulano teria motivos para lhe ameaçar, dizendo que se ela mandasse vagabundos na loja dele, iria matá-la, afirmou não saber, acreditando que <u>ele pode ter pensado que ela efetivamente conheceria pessoas capazes de ir atrás dele em sua loja</u>, mas que ela não fez tal ameaça.

Questionada quanto ao momento em que teria sido atingida pelo carro, afirmou que este não estava em alta velocidade, e que teria sido atingida na "batata da perna". Afirmou, ainda, que sua filha estaria em seu colo nesse momento, e que ambas teriam caído, mas a sua filha não teria se machucado. Informou, porém, que a filha somente se machucou no momento do "puxa-puxa", sendo que efetivamente puxou a filha enquanto esta estava no colo do pai.

Inquirida sobre a suposta filmagem dos fatos, esclareceu que foi feita pela testemunha fulana, mas que esta não conseguiu filmar todo o ocorrido.

Indagada sobre o momento em que tentou entrar no carro, esclareceu que puxou a maçaneta do carro, chegando a quebrá-la. Esclareceu, ainda, que na verdade, no momento em que caiu no chão e bateu a cabeça, isso ocorreu porque estava apoiada na porta do carro, do lado de dentro, de modo que, quando seu ex- sogro abriu a porta do carro, ela acabou caindo e batendo a cabeça no chão, mas apenas porque estava apoiada na porta.

Por sua vez, a testemunha MARIANA esclareceu que é "amiga muito próxima" da vítima GABRIELA, sendo que ambas foram criadas juntas, como se fossem primas. Quanto ao dia dos fatos, afirmou que estava na casa da vítima, cuidando da filha dela, quando LUÍS JÚNIOR chegou ao local e pediu para ver a filha. Relatou que <u>ligou para GABRIELA e esta falou que LUÍS JÚNIOR poderia levar a filha consigo</u>. Informou que ele ainda teria esperado por um tempo GABRIELA chegar ao local, mas, como ela não apareceu, ele foi embora com a filha, <u>afirmando que iria até a Delegacia</u>.

Então, ela e GABRIELA teriam ido até a casa dele, sendo que, quando ele chegou, GABRIELA foi tentar pegar a filha, e ambos se agrediram, sendo que acredita que **GABRIELA chegou a machucar LUÍS JÚNIOR nesse momento**. Posteriormente, o acusado teria entregado a filha para GABRIELA, mas, então, teria encurralado ela com o carro, sendo que a mesma começou a pedir socorro, enquanto o acusado falava que queria pegar a filha. Relatou que tanto LUÍS JÚNIOR, quanto os pais dele, VILMA e LUÍS, teriam xingado GABRIELA, sendo que esta, então, pediu à depoente que gravasse a situação com seu telefone celular, o que atendeu.

Posteriormente, LUÍS JÚNIOR teria jogado o carro em cima de GABRIELA novamente, bem como teria chutado a mesma. Relatou ainda que ambos teriam puxado a filha, de um lado e de outro.

Questionada <u>se era comum ter que ficar cuidando da filha de GABRIELA, respondeu que sim, sendo que neste dia, inclusive, havia dormido lá</u>. Indagada se a mãe de LUÍS JÚNIOR, Sra. VILMA, estava junto quando foram buscar a neta na casa de GABRIELA, afirmou que sim, sendo que, inclusive, essa teria lhe xingado quando viu que <u>a depoente estava consumindo bebida alcoólica, juntamente de algumas vizinhas</u>.

Questionada se tinha conhecimento de qualquer episódio anterior envolvendo LUÍS JÚNIOR, que pudesse causar algum temor em GABRIELA, respondeu negativamente.

Indagada quanto ao momento em que LUÍS JÚNIOR teria chutado GABRIELA, afirmou que **esta não chegou a cair no chão**, alegando ainda que, neste momento, LUÍS JÚNIOR ainda não estaria com a criança em seu colo.

Esclareceu, quanto ao ponto, que <u>não sabe precisar se a primeira</u> <u>agressão partiu de GABRIELA ou de LUÍS JÚNIOR</u>, sendo que, quando ele chutou ela, "<u>ela</u> <u>já estava em cima dele também, entendeu? Não se dizer se ele começou, ou se foi ela</u>".

Ainda, quanto ao segundo momento em que teriam ocorrido agressões, esclareceu que <u>LUÍS JÚNIOR não a agrediu, sendo que</u>

<u>GABRIELA se machucou no momento em que o ex-sogro LUÍS abriu a porta do carro e ela acabou caindo. Esclareceu, ademais, que não viu o senhor LUÍS agredir GABRIELA</u>.

Por sua vez, a testemunha VILMA, mãe de LUÍS JÚNIOR e esposa de LUÍS, afirmou que, no dia dos fatos, foi ela quem insistiu em ir ver a neta, para levar-lhe um presente.

Ocorre que, ao chegarem ao local, constataram que a criança estava usando uma blusa de frio, sendo que no dia estava bastante calor; bem como souberam GABRIELA não havia dormido em casa, tendo deixado a filha aos cuidados de uma amiga. Além disso, relatou ter visto tal amiga, MARIANA, e mais duas vizinhas, consumindo bebida alcoólica na varanda do apartamento. Assim, relatou ter ficado bastante preocupada com a situação, até mesmo porque, no local, existe uma escada bastante perigosa, de modo que a criança não podia permanecer ali sem supervisão. Não bastasse isso, afirmou ainda que a neta lhe relatou que estava com muita fome, porque ainda não havia almoçado.

Diante da situação, resolveram ligar para GABRIELA, mas ela não atendeu o telefone. Foi então que <u>decidiram ir até a Delegacia,</u> pois não queriam <u>deixar a criança em situação de perigo</u>. Afirmou que ela foi a culpada de toda a situação que sucedeu, pois ela não teve coragem de deixar a neta lá.

Na Delegacia, foram orientados, por uma agente de polícia, a levar a criança para a casa do pai. Indagada, esclareceu que avisou GABRIELA que haviam ido até a Delegacia.

Ao chegar em casa, porém, <u>se deparou com GABRIELA esmurrando o seu portão</u>. Relatou, neste sentido, que, ao vê-los chegando, <u>GABRIELA foi até o carro, abriu a porta em que LUÍS JÚNIOR estava e "lascou o menino de porrada"</u>, sendo que então pegou a criança em seu colo e se afastou. Neste sentido, afirmou que, <u>enquanto GABRIELA batia em LUÍS JÚNIOR, com murros, este apenas levantava as mãos e as pernas para tentar se defender, não tendo agredido ou ameaçado a vítima em nenhum momento. Alegou, ainda, que <u>GABRIELA rasgou toda a camiseta que o LUÍS JÚNIOR estava vestindo</u>.</u>

Então, para tentar por um fim à situação, entregou a neta à GABRIELA e pediu para ela ir embora. Neste momento, <u>falou para GABRIELA que ela era irresponsável</u>, pois havia deixado a filha de apenas três anos sozinha, em um lugar que tinha perigo, e com pessoas que estavam bebendo. Em resposta, afirma que GABRIELA lhe mostrou o dedo do meio.

Afirmou ainda que, enquanto GABRIELA fazia escândalo, a amiga dela, MARIANA, ficava filmando, sendo que <u>pareceu que elas haviam combinado isso previamente</u>. Enquanto isso, suas vizinhas SARA e JULIANA também presenciavam toda a confusão.

Relatou que, depois do ocorrido, voltaram à Delegacia, sendo que a agente de polícia pôde ver a situação que LUÍS JÚNIOR ficou após ser agredido.

Por fim, quanto ao seu marido LUÍS, afirmou que este não agrediu e nem ameaçou GABRIELA, em nenhum momento. Esclareceu ainda que era seu marido, e não seu filho, quem dirigia o carro neste dia, sendo que LUÍS jamais jogou o carro contra a vítima.

Em seguida, ouvida a testemunha SARA, esta afirmou que é vizinha dos acusados, sendo que, nos dias do fato, houve muita gritaria, o que motivou que saísse de sua casa e fosse ver o que estava acontecendo.

	Relatou	que	então	<u>viu</u>	GABRIELA	batendo	em	<u>LUÍS</u>
<u>JÚNIOR,</u>	<u>enquar</u>	<u>ito ele</u>	estava	<u>den</u>	tro do carro,	com tapa	<u>S</u> .	

Esclareceu, <u>por outro lado, que em momento algum viu</u> <u>fulano de tal agredindo a GABRIELA, nem mesmo para se</u> <u>defender</u>.

Enquanto isso, afirmou que VILMA estava dentro do carro, no banco de trás, segurando a criança, e LUÍS não estava no local. Relatou que a situação findou quando VILMA entregou a criança para GABRIELA, que foi embora do local. Por fim, esclareceu que não presenciou os fatos subsequentes.

Por sua vez, ouvida a testemunha JULIANA, esta afirmou que também é vizinha dos acusados, tendo visto a confusão toda.

Alegou que GABRIELA chegou já brigando e gritando com todos. Neste sentido, relatou que <u>viu GABRIELA agredindo LUÍS JÚNIOR</u>. Que, pelo que se recorda, a criança estava no colo de LUÍS JÚNIOR, e <u>GABRIELA foi tentar pegar a filha, momento em que bateu em LUÍS JÚNIOR, estapeando-o, enquanto ele estava com a filha no colo</u>.

Ainda, <u>viu que LUÍS JÚNIOR apenas ergueu os braços,</u> <u>tentando se defender</u>. Esclareceu, ademais, que VILMA estava presente no local, mas LUÍS não. Afirmou, além disso, que <u>não ouviu</u> <u>qualquer ameaça sendo proferida</u>. Por fim, esclareceu que a situação findou quando GABRIELA pegou a filha e foi embora do local.

Realizado o interrogatório de LUÍS JÚNIOR, este afirmou que, na data dos fatos, ele e a mãe foram até a casa de GABRIELA para entregar um presente para a filha MILENA.

Ocorre que, ao chegarem ao local, viram que GABRIELA não estava lá, sendo que <u>a criança estava sob os cuidados de MARIANA, a qual, por sua vez, estava acompanhada de outras pessoas e ingerindo bebida alcoólica</u>. Esclareceu que, neste local em que estavam, havia uma escada que era muito perigosa para crianças, pois não tinha corrimão e nem parapeito. Então, disse para MARIANA que iria levar a filha consigo, ao que ela replicou que ele deveria se resolver com

GABRIELA, já que ela não tinha nada a ver com isso. Dessa forma, tentou ligar para GABRIELA, mas ela não atendeu às ligações.

Então, ele e a mãe <u>resolveram ir até a Delegacia, pois, como a criança morava com GABRIELA, o acusado não sabia se havia algum impedimento legal de levar a criança para a sua casa</u>. Relatou que, na Delegacia, recebeu a orientação de que poderia, sim, ficar com a criança, já que não havia qualquer determinação judicial quanto à guarda da filha.

Quanto às ameças descritas na peça acusatória, negou que as tenha proferido, esclarecendo que ele próprio decidiu romper o relacionamento, de modo que não havia qualquer motivo para que sentisse ciúmes da suposta vítima.

Enquanto estavam na Delegacia, esclareceu que não viu sua mãe entrar em contato com GABRIELA. Quando chegou para casa, porém, **GABRIELA** apareceu, entrou no carro e começou a agredilo. Neste momento, ela dizia que queria pegar sua filha de volta, ao que ele respondeu que não adiantava ela pegar a filha, se fosse para deixá-la daquela forma. Em seguida, sua mãe, preocupada ao vê-lo sendo agredido, pegou a criança e entregou a GABRIELA, pedindo que ela fosse embora.

Quanto às agressões, esclareceu que tomou "unhadas" no rosto, bem como teve a sua camisa rasgada. Além disso, relatou que GABRIELA lhe deu murros e tapas. Neste sentido, afirmou que, ao chegar, GABRIELA tentou abrir a porta de trás do carro, onde estava a filha, mas esta porta estava trancada, sendo que, então, ela foi até a porta do motorista, que estava destrancada, e passou imediatamente a agredir LUÍS JÚNIOR, ainda dentro do carro.

Para tentar se defender das agressões, a única coisa que fez foi erguer o braço, para que ela não machucasse o seu rosto; não tendo revidado às agressões em momento algum. Questionado se teria dado um chute em GABRIELA, ou ainda se teria encostado no pescoço dela, respondeu que não, esclarecendo que sequer teria como fazer isso, na medida em que, no momento das agressões, estava sentado no banco do carro, enquanto GABRIELA estava em

pé lhe agredindo. Quanto a este primeiro momento, elucidou ainda que seu pai LUÍS ainda não estava presente.

Após ser agredido, LUÍS JÚNIOR resolveu voltar à Delegacia, para mostrar que estava com a roupa rasgada e o rosto machucado. Neste momento, seu pai LUÍS foi consigo, porque o depoente estava nervoso e não conseguia dirigir. Na Delegacia, porém, foi informado de que não poderia registrar a ocorrência presencialmente, mas apenas de forma online; sendo que, então ele, e seu pai resolveram voltar para casa.

Quando estavam voltando, encontraram novamente com GABRIELA, sendo que então o depoente pediu para seu pai parar o carro, para que ele pudesse pegar a filha MILENA. Porém, neste momento, GABRIELA começou a gritar por socorro, sendo que um carro parou e a levou até a Delegacia. Nesta sequência de fatos, afirmou que não teve qualquer tipo de contato físico com a vítima, esclarecendo ainda que nem o depoente, e nem o seu pai, jogaram o carro contra a mesma. Por fim, esclareceu que seu pai LUÍS sequer dirigiu a palavra a GABRIELA, não tendo a xingado ou ameaçado em nenhum momento.

Realizado o interrogatório de LUÍS, este afirmou que, no dia dos fatos, sua esposa e seu filho foram levar uma cesta de presentes para a neta, mas, chegando lá, constataram que a criança não estava recebendo os cuidados adequados. Soube que, então, os mesmos foram até a Delegacia, e depois voltaram para casa com a sua neta.

Ao chegarem em casa, porém, houve uma confusão com GABRIELA, a qual teria agredido o seu filho e pegado a criança de volta. Esclareceu, quanto ao ponto, que não presenciou tais situações, apenas viu que, após os fatos, seu filho estava machucado e com a camisa rasgada.

Neste sentido, esclareceu que, ao chegar ao local e abrir o portão de sua residência, ouviu uma discussão entre sua esposa e GABRIELA, sendo que a

primeira estava dizendo que a segunda era irresponsável, por ter deixado a filha sozinha aos cuidados de pessoas que estavam bebendo, em um local perigoso.

Relatou ainda que, ao vê-lo no local, **GABRIELA falou que iria mandar alguém arrombar a sua loja**. Então, o acusado a chamou de "safada", pois tinha conhecimento que ela havia traído o seu filho. **Negou, contudo, que a tenha ameaçado**.

Em seguida, GABRIELA foi embora, xingando-os, enquanto levava a criança embora. Eles, por sua vez, se dirigiram até a Delegacia, onde foram orientados a procurar o Conselho Tutelar.

Quando estavam voltando da Delegacia, porém, viram GABRIELA na rua, momento em que LUÍS JÚNIOR pediu que ele parasse o carro, para que pudesse pegar sua filha de volta. Indagado, LUÍS esclareceu que <u>não teria como atingir a vítima com o seu carro nesse momento, já que eles estavam em um lado da pista, e ela do outro</u>; sendo que inclusive tiveram que atravessar a pista no momento em que foram em direção à neta.

Ato contínuo, LUÍS JÚNIOR teria levado a criança para o carro e trancado a porta. GABRIELA, então, conseguiu pegar a chave do carro e a jogar para longe. Em seguida, tentou abrir a porta do carro, onde estava a filha, chegando a quebrar a maçaneta do veículo. Por não conseguir entrar, dirigiu-se até a outra porta, onde estava LUÍS JÚNIOR, e voltou a agredi-lo. Neste sentido, esclareceu que LUÍS JÚNIOR não revidou às agressões, apenas ergueu os braços e as pernas para tentar se defender. O depoente LUÍS igualmente negou que tenha agredido a nora nesse momento.

Por fim, com vistas a cessar as agressões ao seu filho, o depoente pegou a criança e devolveu à GABRIELA, que foi embora.

Pois bem. Da análise de todos os depoimentos que foram colhidos durante a instrução processual, é possível verificar, inicialmente, que, na data dos fatos, os acusados estavam preocupados com o bemestar da filha e neta MILENA,

na medida em que havia indícios de abandono e maus-tratos pela mãe da criança, o que, aliás, foi relatado pela própria vítima em seu depoimento judicial.

Verificou-se, ainda, que a vítima somente resolveu ir atrás da filha quando soube que a família paterna da criança havia comparecido à Delegacia de Polícia, para relatar as situações que haviam constatado.

Assim, <u>com relação às imputações de ameaça</u>, embora tenha constado da denúncia que LUÍS JÚNIOR teria dito à vítima "<u>que se</u> <u>ela estivesse com algum macho, ele a mataria</u>", deve-se destacar que tal alegação não constou do depoimento prestado pela vítima na Delegacia, tampouco constou de seu depoimento em Juízo.

O que se verificou, pelo contrário, foi que a discussão ocorrida no dia dos fatos não teve qualquer relação com supostos ciúmes pelo acusado LUÍS JÚNIOR, mas sim, como visto, deveu-se a uma preocupação, por parte de toda a família paterna, com a falta de cuidados de GABRIELA em relação à filha MILENA.

Ademais, em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado LUÍS JÚNIOR esclareceu que era a vítima quem lhe procurava insistentemente após a separação (ID xxxxxxxxx, pág. 42-43), sendo suas afirmações corroboradas pelos "prints" acostados nas págs. 49-51 do ID xxxxxxxxxx, que demonstram que GABRIELA enviava solicitações de amizade via rede social, bem como mandava diversas mensagens e fazia ligações ao ex-companheiro.

Assim, constata-se não há qualquer prova nos autos quanto ao suposto proferimento da ameaça referida na peça acusatória, sendo que nem a vítima, nem as testemunhas, relataram ter ouvido algo semelhante no dia dos fatos.

Ademais, embora tenha igualmente constado da denúncia que o acusado LUÍS JÚNIOR teria ameaçado GABRIELA, dizendo que "tomaria sua filha", o que se constatou, pela instrução processual, foi que todos os envolvidos discutiram sobre quem deveria ficar com a guarda da criança, restando nítido que não houve qualquer dolo de ameaça, mas sim de

mera exasperação verbal, em contexto de discussão generalizada.

Ainda que assim não fosse, tal afirmação não configuraria "mal injusto e grave", de modo a configurar a prática delitiva; sendo certo que ambos os pais possuem o direito de pleitear a guarda unilateral da filha, caso entendam que o outro genitor não possui as condições necessárias para exercer tal *munus*.

Por fim, constou da denúncia que o acusado LUÍS teria dito à nora que "<u>se ela mandasse vagabundo na loja dele, ele a mataria</u>". Porém, verificou-se que o depoimento da vítima, neste ponto, restou isolado nos autos. O que se constatou, ao contrário, foi que a própria vítima ameaçou o Sr. fulano na data dos fatos, afirmando que "*iria mandar alguém arrombar a sua loja*".

**No que tange à imputação de lesão corporal**, constou da peça acusatória que LUÍS JÚNIOR teria: chutado e esganado a vítima; jogado o carro em cima da mesma; e empurrado-a para fora do carro, fazendo com que caísse e batesse a cabeça no chão. Com relação ao acusado LUÍS, constou ainda que ele igualmente teria empurrado a vítima na data dos fatos.

O que se verificou, porém, através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, é que todas as testemunhas, inclusive a própria amiga da vítima, afirmaram que as agressões foram iniciadas e praticadas por GABRIELA.

Neste sentido, esclareceu-se que, nas duas sequências fáticas, GABRIELA foi até o carro onde estava LUÍS JÚNIOR e o agrediu; tendo este, por sua vez, apenas erguido seus braços e pernas, em uma tentativa de se defender.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, <u>embora a vítima</u> tenha afirmado que foi esganada pelo ex-companheiro, o laudo de exame de corpo de delito não aponta a existência de nenhuma lesão em seu <u>pescoço</u> (ID xxxxxxxx, pág. 24-26).

Ademais, quanto às pequenas equimoses existentes em suas pernas, pondera-se que tais lesões <u>condizem com a versão relatada</u> <u>pelos acusados e</u>

<u>pelas testemunhas</u>, no sentido de que LUÍS JÚNIOR teria levantado suas pernas e braços para tentar se defender de GABRIELA, enquanto ela o atacava repetidamente, sendo bastante provável que, nesse momento, tenham surgido as equimoses em questão.

Ainda, no que tange ao momento em que os acusados teriam supostamente jogado o carro contra a vítima, ressalta-se que o depoimento de GABRIELA restou isolado nos autos, na medida em que a prova oral comprovou que <u>o carro estava parado do lado oposto da via quando toda a situação ocorreu</u>, não havendo sequer possibilidade de a situação ter ocorrido na forma descrita na peça acusatória

Ademais, quanto à suposta agressão que teria sido pratica pelo Sr. LUÍS contra a vítima, ressalta-se que a própria amiga desta, MARIANA, que presenciou os fatos, esclareceu que <u>em momento algum viu tal acusado agredindo a vítima</u>. Neste ponto, vale destacar que o Ministério Público igualmente requereu a absolvição do Sr. LUÍS quanto à imputação de lesão corporal, em sede de alegações finais (ID xxxxxxxxxxxxxxxx).

Por fim, quanto ao momento em que a vítima teria sido empurrada para fora do carro, caindo e batendo a cabeça no chão, <u>restou esclarecido em sede Judicial, através do depoimento da própria vítima, que isso ocorreu porque ela estava apoiada na porta do carro, do lado de dentro, de modo que, quando seu ex- sogro abriu a porta, para pegar a neta, GABRIELA acabou caindo e batendo a cabeça no chão, mas apenas, como dito, porque estava apoiada na porta, não tendo havido qualquer empurrão ou outra ação intencional por parte dos acusados.</u>

Diante de todo o exposto, o que se verifica é que **a versão** dada pela vítima em sede policial restou isolada nos autos, na medida em que o depoimento de todas as testemunhas, bem como o depoimento de ambos os acusados, demonstrou a ocorrência de dinâmica bastante diversa daquela constante da peça acusatória.

Assim, conclui-se que a versão da vítima não restou corroborada por nenhuma outra prova nos autos.

Quanto ao ponto, destaca-se ainda que, embora haja notícia quanto à suposta existência de um pendrive contendo vídeo, áudio e imagens dos fatos (ID xxxxxxxxx, pág. 6 e 38), bem como notícia quanto à suposta existência de um áudio que teria sido enviado pela sogra da vítima (ID xxxxxxxxx, pág. 10), verifica-se que a primeira prova não foi devidamente digitalizada e juntada à ação penal pelo órgão acusador (ID xxxxx, pág. 67), mesmo após ter sido referida pela vítima em seu depoimento judicial (ID xxxxxxxx); ao passo em que a segunda prova sequer chegou a ser solicitada à vítima, para que pudesse servir de embasamento à tese acusatória, mesmo após a vítima afirmar, em seu depoimento judicial, que ainda possuía os respectivos "prints" (ID xxxxxxxx), revelando, pois, verdadeira perda de uma chance probatória pelo Estado-acusador.

Neste sentido, não se ignora que a palavra da vítima tem especial importância nas infrações penais que envolvam violência doméstica, mas, havendo inconsistências e/ou insuficiência probatória, a absolvição do réu é medida que deve ser imposta com base no princípio do *in dubio pro reo*, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma responsabilização penal automática do acusado, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange às suas alegações de ofensas sofridas.

Quanto ao tema, leciona a doutrina:

"Em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5°, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza".

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único.  $5^{\underline{a}}$  edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1512).

Assim é porque, em situação semelhante à presente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios recentemente entendeu pela absolvição, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. VIAS DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Fere a **presunção de inocência, como regra probatória,** prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art.

156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova. 2. No caso dos autos, diante da evidente ausência de coesão e coerência nas declarações da vítima, prestadas em juízo, além da negativa de autoria dos fatos pela testemunha ocular, colhida em depoimento especial, haja vista ser menor de idade, não há outra solução a não ser absolver o réu insuficiência de provas. 3. <u>Não possui relevante valor</u> probatório as declarações da vítima, mesmo em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando, além de os seus relatos não serem coerentes e harmônicos, com evidentes contradições, não forem corroborados por outra prova dos autos, quando possível a sua produção. 4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO para, reformando a respeitável sentença, absolver o réu da prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, na forma da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(Acórdão 1659770, 07040025020218070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE

AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe:

17/2/2023).

Diante de todo o exposto, a defesa pugna pela absolvição de ambos os acusados de todas as imputações, nos termos do art. 386, incisos III, VI e VII, do CPP.

Subsidiariamente, pugna-se pela aplicação do art. 129, §§ 4º e 5°, inciso II, do CP, na medida em que restou demonstrado que as lesões foram recíprocas e iniciadas pela própria vítima.

Em caso de eventual condenação, pugna-se ainda pela dispensa da reparação de danos morais, em razão da hipossuficiência dos acusados, que é demonstrada pelo fato de serem assistidos pela Defensoria Pública. Neste sentido, destaca-se que não foi requerida indenização pela ofendida, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a concordância da vítima com o pleito indenizatório.

Por fim, requer-se a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), assegurando-se o direito dos réus de apelar em liberdade.

#### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a absolvição de ambos os acusados de todas as imputações, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do CPP.

Subsidiariamente, pugna-se pela aplicação do art. 129, §§ 4º e 5°, inciso II, do CP; bem como pelo afastamento da condenação em danos morais.

Por fim, requer-se a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), assegurando-se o direito dos réus de apelar em liberdade.

Nestes termos, pede deferimento.

xxxxxx, data e hora do sistema.

### Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxx